



C00622257A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 1.414-A, DE 2015 (Do Sr. Vander Loubet)

Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Estatuto da Criança e do Adolescente nas escolas e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste, e do nº 4792/16, apensado, com substitutivo (relator: DEP. GERALDO RESENDE).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: 4792/16
- III - Na Comissão de Educação:
 - Parecer do relator
 - Substitutivo oferecido pelo relator
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos educacionais de nível fundamental ou médio ficam obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, um exemplar impresso do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – para consulta de qualquer interessado.

Art. 2º Os números de telefone do Conselho Tutelar da localidade também serão disponibilizados e postos em local visível e de fácil acesso ao público.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará no pagamento de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$1.000,00 (mil reais) a ser aplicada aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua competência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90 – trouxe o disciplinamento dos direitos e deveres destes, como até então não tínhamos em nosso ordenamento jurídico.

Em atendimento aos mandamentos constitucionais, a Lei 8.069/90 esmiuçou de maneira bastante satisfatória as regras relativas à criança e ao adolescente, inclusive com o estabelecimento de cumprimento de sanções por infringência a normas penais.

Todavia, eis que passados vinte e cinco anos de sua promulgação, há cidades no País que não têm Conselhos Tutelares nem órgãos especializados em atendimento aos direitos dos infantes.

É necessário que haja esclarecimentos à população sobre as normas regentes no campo da infância e juventude de modo mais efetivo.

Assim, verificamos que a disponibilidade de um exemplar do ECA em escolas – públicas ou particulares – é um excelente meio de divulgação dos direitos e deveres da criança e do adolescente. Nossa projeto vem em atendimento a essa lacuna.

Deste modo, conto com o apoio dos ilustres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2015.

Vander Loubet

Deputado Federal

PT/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.792, DE 2016
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, nas escolas de educação básica de todo o País, de placas contendo o número telefônico de uso exclusivo dos Conselhos Tutelares.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1414/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as escolas públicas e privadas de educação básica de todo o País obrigadas a fixar placa informativa com o número telefônico de 3 (três) algarismos de uso exclusivo dos Conselhos Tutelares.

Parágrafo único. A placa deverá ser fixada em local de ampla visibilidade para toda a comunidade escolar, junto à entrada principal do estabelecimento escolar.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 29 de julho de 2009, foi a sancionada a Lei nº 12.003, que dispõe sobre a criação de número telefônico para uso exclusivo dos Conselhos Tutelares.

No Projeto de Lei nº 1.870, de 2003, que deu origem à citada norma legal, justificava-se que:

“Os Conselhos Tutelares, órgãos responsáveis por zelar pelos direitos da criança e do adolescente, em que pese os extraordinários serviços que já prestam à sociedade, enfrentam dificuldades para identificar e acompanhar as situações em que tais direitos estejam sendo violados. Em muitas localidades não dispõem sequer de linhas telefônicas para que as pessoas possam notificar ocorrências, ou utilizam linhas compartilhadas com outras repartições públicas. Tal situação, além de dificultar o acesso ao Conselho, prejudicam o sigilo com que devem ser tratados muitos dos casos relatados.”

A ideia, com a aprovação da norma, era oferecer maior divulgação do trabalho dos Conselhos Tutelares, bem como facilitar o acesso a essas instituições, tal como ocorre com o Corpo de Bombeiros e com a Polícia Militar.

Não obstante, ainda são necessárias novas medidas que cumpram esses objetivos para fazer frente ao enorme número de casos de violências contra crianças e adolescentes.

Segundo a Secretaria Nacional de Direitos Humanos, a violência sexual é a quarta violação mais recorrente contra crianças e adolescentes denunciada no Disque Direitos Humanos. O Disque 100, um serviço mantido pela SDH, nos três primeiros meses de 2015, registrou 4.480 denúncias de casos de violência sexual, o que representa 21% das mais de 20 mil demandas relacionadas a violações de direitos da população infanto-juvenil.

Há, no entanto, muitas outras violências cometidas contra crianças e adolescentes, agressão física, psicológica, discriminação, negligência e maus-tratos, castigos corporais e humilhantes; negligências; entre as facetas que a violência assume em alguns lares. Seguramente a melhor forma de tratar esses problemas é impedindo que ocorram. Para isso, a informação sobre como alcançar o Conselho Tutelar pode ser valiosa e deve ser de amplo acesso para toda a comunidade escolar.

Por estas razões convidamos os nobres pares a apoiar a presente proposta.

Sala das Sessões, em 22 de março 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.003, DE 29 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre a criação de número telefônico para uso exclusivo dos Conselhos Tutelares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reserva de número telefônico de 3 (três) algarismos, de abrangência nacional, para uso exclusivo dos Conselhos Tutelares.

Art. 2º A autoridade federal de telecomunicações, analisados os aspectos técnicos e administrativos, indicará número telefônico de 3 (três) algarismos, a ser adotado em todo o País, para uso exclusivo dos Conselhos Tutelares.

Art. 3º O número telefônico deve ser divulgado nas listas telefônicas e contas telefônicas dos serviços de telefonia fixa comutada e móvel pessoal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Helio Costa

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em análise, pretende seu autor obrigar que os estabelecimentos educacionais de nível fundamental e médio mantenham exemplar impresso do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como disponibilizem, em local visível e de fácil acesso, os números de telefone do Conselho Tutelar da localidade.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 4.792, de 2016, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, nas escolas de educação básica de todo o País, de placas contendo o número telefônico dos Conselhos Tutelares.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Educação. Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e

de Cidadania examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental, as proposições não receberam emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990, trouxe inestimável avanço quanto à proteção e à consolidação dos direitos e deveres de nossas crianças e jovens. Uma das iniciativas do Projeto de Lei em análise é a obrigatoriedade da manutenção de exemplar do ECA nas escolas de nível fundamental e médio.

Apesar de meritória, esta preocupação já se encontra contemplada na própria Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a qual instituiu o ECA. O artigo 265 dispõe que: “**A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal promoverão edição popular do texto integral deste Estatuto, que será posto à disposição das escolas e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente**”.

A segunda iniciativa do Projeto de Lei nº 1.414, de 2015, e a ideia essencial do Projeto de Lei nº 4.792, de 2016 – disponibilização, em local visível e de fácil acesso, dos números de telefone do Conselho Tutelar da localidade nos estabelecimentos escolares – configura-se excelente medida para aprimorar a proteção dos destinatários do ECA.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.414, de 2015, e do Projeto de Lei nº 4.792, de 2016, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2016.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.414, DE 2015

Torna obrigatória a disponibilização, em local visível e de fácil acesso, dos números de telefone do Conselho Tutelar da localidade nos estabelecimentos de ensino de nível fundamental e médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino, de nível fundamental ou médio, ficam obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, os números de telefone do Conselho Tutelar da localidade.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará no pagamento de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$1.000,00 (mil reais) a ser aplicada aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua competência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2016.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.414/2015 e o PL 4792/2016, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Pedro Fernandes e Josi Nunes - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Angelim, Átila Lira, Danilo Cabral, Eduardo Bolsonaro, Giuseppe Vecci, Glauber Braga, Jair Bolsonaro, Leonardo Monteiro, Lobbe Neto, Mariana Carvalho, Moisés Diniz, Raquel Muniz, Sergio Vidigal, Flavinho, Geraldo Resende, Jorginho Mello, Keiko Ota, Lelo Coimbra, Mandetta, Rafael Motta e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

AO PROJETO DE LEI Nº 1.414, DE 2015

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino, de nível fundamental ou médio, ficam obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, os números de telefone do Conselho Tutelar da localidade.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará no pagamento de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$1.000,00 (mil reais) a ser aplicada aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua competência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Presidente

FIM DO DOCUMENTO